



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº. 947

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto na Circular nº. 810, de 15.08.83, que determina sejam os aumentos de capital em espécie corrigidos monetariamente a partir da data da aprovação do respectivo processo de aumento de capital por este Órgão, ficam alteradas as seções 18-11-1, 19-9-1, 20-8-1, 20-8-2, 21-8-1, 21-8-2, 24-9-1 e 27-6-1 do Manual de Normas e Instruções (MNI), que passam a vigorar com a redação indicada nas folhas anexas.

Brasília (DF), 13 de outubro de 1983.

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS

Iran Siqueira Lima

CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18
CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria – 11
SEÇÃO: Disposições Preliminares - 1

1 - O banco de investimento deve levantar balancetes no último dia útil de cada mês, sendo que nos meses de junho e dezembro apura balanços semestrais.

2 - Nos balanços semestrais de junho e dezembro, o banco de investimento deve, obrigatoriamente, proceder à correção monetária e à avaliação do investimento em coligadas e controladas, de que tratam os artigos 185 e 248 da Lei n.6.404, de 15.12.76, e 39, § 1º do Decreto-lei n. 1.598, de 26.12.77.

3 - Os aumentos de capital em espécie devem ser corrigidos monetariamente a partir da data de aprovação do respectivo processo de aumento de capital pelo Banco Central. (*)

4 - O banco de investimento deve remeter ao Banco Central cópia do modelo analítico dos documentos a seguir relacionados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do seu levantamento:

a) balancetes mensais;

b) balanços patrimoniais acompanhados das demonstrações:

I - do resultado do exercício;

II - das mutações do patrimônio líquido;

III - das origens e aplicações de recursos.

5 - Nenhum dado relativo a demonstrações financeiras pode ser divulgado, a título de publicidade, antes da publicação exigida na forma dos modelos aprovados, pelo Conselho Monetário Nacional e objeto do plano contábil, observados os prazos ali previstos.

6 - Na hipótese de difusão de dados incompletos, com incorreções imperfeições, deve ser providenciada nova divulgação, que se dará pelas mesmas vias e com os mesmos destaques, sob menção explícita dos fatos determinantes da republicação.

7 - O banco de investimento deve publicar, no Diário Oficial da União ou da Unidade Federativa onde estiver localizada sua sede, bem como em jornal de grande circulação editado naquele local, as demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes.

8 - O banco de investimento, quando participar de contratos de arrendamento, na qualidade de arrendatário deve proceder da seguinte forma:

a) registrar, no sistema de contas de compensação, os bens arrendados, destacando o preço fixado para opção de compra e ainda as 'obrigações contraídas em função dos contratos firmados;

b) nas notas explicativas do balanço fazer constar, obrigatoriamente, as informações a que alude a alínea anterior;

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18
CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria – 11
SEÇÃO: Disposições Preliminares - 1

c) registrar em conta diferencial, como custo ou despesa operacional, as contratações efetivamente pagas ou creditadas em virtude do contrato de arrendamento mercantil.

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 19
CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria – 9
SEÇÃO: Disposições Preliminares - 1

1 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve levantar balancetes no último dia útil de cada mês, sendo que nos meses de junho e dezembro apura balanços semestrais.

2 - Nos balanços semestrais de junho e dezembro, a sociedade de crédito, financiamento e investimento deve, obrigatoriamente, proceder à correção monetária e à avaliação do investimento em coligadas e controladas, de que tratam os artigos 185 e 248 da Lei n. 6.404, de 15.12.76, e 9, § 1º. do Decreto-Lei n. 1.598, de 26.12.77.

3 - Os aumentos de capital em espécie devem ser corrigidos monetariamente a partir da data de aprovação do respectivo processo de aumento de capital pelo Banco Central. (*)

4 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve remeter ao Banco Central cópia do modelo analítico dos documentos a seguir relacionados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do seu levantamento:

a) balancetes mensais;

b) balanços patrimoniais acompanhados das demonstrações:

I - do resultado do exercício;

II - das mutações do patrimônio líquido;

III - das origens e aplicações de recursos.

5 - Nenhum dado relativo a demonstrações financeiras pode ser divulgado, a título de publicidade, antes da publicação exigida na forma dos modelos aprovados pelo Conselho Monetário Nacional e objeto do plano contábil, observados os prazos ali previstos.

6 Na hipótese de difusão de dados incompletos, com incorreções ou imperfeições, deve ser providenciada nova divulgação, que se dará pelas mesmas vias e com os mesmos destaques, sob menção explícita dos fatos determinantes da republicação.

7 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve publicar, no Diário Oficial da União ou da Unidade Federativa onde estiver localizada sua sede, bem como em jornal de grande circulação editado naquele local, as demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes.

8 - A sociedade de crédito financiamento e investimento, quando participar de contratos de arrendamento, na qualidade de arrendatário deve proceder da seguinte forma:

a) registrar, no sistema de contas de compensação, os bens arrendados, destacando o preço fixado para opção de compra e ainda as obrigações contraídas em função dos contratos firmados;

b) nas notas explicativas do balanço fazer constar, obrigatoriamente, as informações a que alude a alínea anterior;

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 19
CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria – 9
SEÇÃO: Disposições Preliminares - 1

c) registrar em conta diferencial, como custo ou despesa operacional, as contraprestações efetivamente pagas ou creditadas em virtude do contrato de arrendamento mercantil.

1 – A sociedade corretora deve levantar balancetes no último dia útil de cada mês, sendo que nos meses de junho e dezembro apura balanços semestrais.

2 - Nos balanços semestrais de junho e dezembro, a sociedade corretora deve, obrigatoriamente, proceder à correção monetária e à avaliação do investimento em coligadas e controladas, de que tratam os artigos 105 e 240 da Lei n. 6.404, de 15.12.76, e 39, § 1º, do Decreto-lei n. 1.598, de 26.12.77.

3 - Também é obrigatória, para a sociedade corretora constituída por Cotas de responsabilidade limitada ou sob a forma de firma individual, a incorporação ao capital social da correção monetária do capital realizado, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir da data do balanço geral encerrado no, mês de dezembro.

4 - Os aumentos de Capital em espécie deve ser corrigidos monetariamente a partir da data de aprovação do respectivo processo de aumento de capital pelo Banco Central. (*)

5 - A sociedade corretora deve remeter ao Banco Central cópia do modelo analítico dos documentos a seguir relacionados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do seu levantamento:

a) balancetes mensais;

b) balanços patrimoniais acompanhados das demonstrações:

I - do resultado do exercício;

II - das mutações do patrimônio líquido;

III - das origens e aplicações de recursos.

6 - Nenhum dado relativo a demonstrações financeiras pode ser divulgado, a título de publicidade, antes da publicação exigida na forma dos modelos aprovados pelo Conselho Monetário Nacional e objeto do plano contábil, observados os prazos ali previstos.

7 - Na hipótese de difusão de dados incompletos, com incorreções ou imperfeições, deve ser providenciada nova divulgação, que se dará pelas mesmas vias e com os mesmos destaques, sob menção explícita dos fatos determinantes da republicação.

8 - A sociedade corretora deve publicar, no Diário Oficial da União ou da Unidade Federativa onde estiver localizada sua sede, bem como em jornal de grande circulação editado naquele local, as demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes.

9 - A exigência de que trata o item anterior pode ser suprida pela divulgação em revista especializada ou em boletim de sua entidade de classe, exclusivamente quando se tratar de sociedade corretora, com patrimônio líquido inferior ao valor nominal de 10.000 (dez mil). Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, e de firma individual.

10 - A sociedade-corretora, quando participar de contratos de arrendamento, na qualidade de arrendatária deve proceder da seguinte forma:

- a) registrar, no Sistema de contas de compensação, os bens arrendados, destacando o preço fixado para opção de compra e ainda as obrigações contraídas em função dos contratos firmados;
- b) nas notas explicativas do balanço, fazer constar, obrigatoriamente, as informações a que alude a alínea anterior;
- c) registrar em conta diferencial, como custo ou despesa operacional, as contraprestações efetivamente pagas ou creditadas em virtude do contrato de arrendamento mercantil.

1 - A sociedade corretora deve ter as suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

2 - A obrigatoriedade prevista no item anterior se refere às demonstrações financeiras exigidas pela legislação vigente, levantados no último dia útil dos meses de junho e dezembro, ressalvados os casos previstos no item 12.

3 A sociedade corretora é obrigada a preservar, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, o parecer de auditoria e os relatórios referidas no item 10, assim como outros documentos relacionados com a auditoria efetuada.

4 - Ao contratar serviços de auditoria, a sociedade corretora deve informar ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais o nome do auditor contratado.

5 - Sempre que houver interrupção na prestação dos serviços referidos no item anterior, o fato deve ser comunicado por exposição firmada pela sociedade corretora, na qual conste a anuência do auditor.

6 - Caso não concorde com a exposição de que trata o item anterior, o auditor deve remeter ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais as justificativas de sua discordância.

7 - Eventuais falhas e irregularidades constatadas pela fiscalização do Banco Central, no trabalho executado pelo auditor, podem, a critério daquele Órgão, ser comunicadas ao Conselho Federal de Contabilidade e à Comissão de Valores Mobiliários, para a adoção das medidas previstas na regulamentação em vigor. .

8 - O Banco Central pode, a qualquer tempo, proibir, temporária ou permanentemente, a realização do trabalho de auditoria na sociedade corretora por auditor cujo desempenho, a seu critério, não seja compatível com os interesses de segurança e fortalecimento do sistema financeiro, independentemente das providências de que trata o item anterior.

9 - Na realização dos serviços de auditoria obrigatória de que trata o item 1, devem ser observados, uniformemente, as “Normas Gerais de Auditoria” e os “Princípios e Convenções Contábeis Geralmente Aceitos”.

10 - O auditor independente, como resultado do exame dos livros, registros contábeis e documentos da sociedade corretora auditada, apresentará:

- a) parecer de auditoria relativamente à posição financeira e ao resultado do exercício;
- b) relatório circunstanciado de suas observações relativamente às deficiências ou à ineficácia dos controles contábeis internos exercidos;
- c) relatório circunstanciado a respeito do descumprimento de normas legais e regulamentares.

11 - O parecer de auditoria nas demonstrações financeiras levantadas pela sociedade corretora não exclui nem limita a ação fiscalizadora do Banco Central.

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 20
CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria – 8
SEÇÃO: Disposições Preliminares - 2

12 - A auditoria independente fica restrita, exclusivamente em relação à sociedade corretora que se enquadrar no que dispõe o item 20-8-1-9, às demonstrações financeiras levantadas no último dia útil do mês de dezembro, devendo o trabalho de auditoria, em tal hipótese, abranger o período de janeiro a dezembro. (*)

1 - A sociedade distribuidora deve levantar balancetes no último dia útil de cada mês, sendo que nos meses do junho e dezembro apura balanços semestrais.

2 - Nos balanços semestrais de junho e dezembro, a sociedade distribuidora deve, obrigatoriamente, proceder à correção monetária e à avaliação do investimento em coligadas e controladas, de que tratam os artigos 185 e 248 da Lei n. 6.404, de 15.12.76, o 39, § 1o., do Decreto-lei o. 1.598, de 26.12.77.

3 - Também é obrigatória, para a sociedade distribuidora constituída por cotas de responsabilidade limitada ou sob a forma de firma individual, a incorporação ao capital social da correção monetária do capital realizado, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir da data do balanço geral encerrado no mês de dezembro.

4 - Os aumentos de capital em espécie devem ser corrigidos monetariamente a partir da data de aprovação do respectivo processo de aumento de capital pelo Banco Central. (*)

5 - A sociedade distribuidora deve remeter ao Banco Central cópia do modelo analítico dos documentos a seguir relacionados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do seu levantamento:

a) balancetes mensais;

b) balanços patrimoniais acompanhados das demonstrações:

I - do resultado do exercício;

II - das mutações do patrimônio líquido

III - das origens e aplicações de recursos.

6 - Nenhum dado relativo a demonstrações financeiras pode ser divulgado, a título de publicidade, antes da publicação exigida na forma dos modelos aprovados pelo Conselho Monetário Nacional e objeto do plano contábil, observados os prazos ali previstos.

7 - Na hipótese de difusão de dados incompletos, com incorreções ou imperfeições, deve ser providenciada nova divulgação, que se dará pelas mesmas vias e com os mesmos destaques, sob menção explícita dos fatos determinantes da republicação.

8 - A sociedade distribuidora deve publicar, no Diário Oficial da União ou da Unidade Federativa onde estiver localizada sua sede, bem como em jornal de grande circulação editado naquele local, as demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes.

9 - A exigência de que trata o item anterior pode ser suprida pela divulgação em revista especializada ou em boletim de sua entidade de classe, exclusivamente quando se tratar de sociedade distribuidora, com patrimônio líquido inferior ao valor nominal de 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, e de firma individual.

10 - A sociedade distribuidora, quando participar de contratos de arrendamento, na qualidade de arrendatária deve proceder da seguinte forma:

a) registrar, no sistema de contas de compensação, os bens arrendados, destacando o preço fixado para opção de compra e ainda as obrigações contraídas em função dos contratos firmados;

b) nas notas explicativas do balanço, fazer constar, obrigatoriamente, as informações que alude a alínea anterior;

c) registrar em conta diferencial, como custo ou despesa operacional, as contraprestações efetivamente pagas ou creditadas em virtude do contrato de arrendamento mercantil.

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 21

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria – 8

SEÇÃO: Disposições Preliminares - 2

1 - A sociedade distribuidora deva ter as suas demonstrações financeiras meditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

2 - A obrigatoriedade prevista no item anterior se refere às demonstrações financeiras exigidas pela legislação vigente, levantadas no último dia útil dos meses de junho e dezembro, ressalvados os casos previstos no item 12.

3 - A sociedade distribuidora é obrigada a preservar, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, o parecer de auditoria e os relatórios referidos no item 10, assim como outros documentos relacionados com a auditoria efetuada.

4 - Ao contratar serviços de auditoria, a sociedade distribuidora deve informar ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais o nome do auditor contratado.

5 - Sempre que houver interrupção na prestação dos serviços referidos no item anterior, o fato deve ser comunicado por exposição firmada pela sociedade distribuidora, na qual conste a anuência do auditor.

6 - Caso não concorde com a exposição de que trata o item anterior, o auditor deve remeter ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais as justificativas da sua discordância.

7 - Eventuais falhas e irregularidades constatadas pela fiscalização do Banco Central, no trabalho executado pelo auditor, podem, a critério daquele Órgão, ser comunicadas ao Conselho Federal de Contabilidade e à Comissão de Valores Mobiliários, para a adoção das medidas previstas na regulamentação em vigor.

8 - O Banco Central pode, a qualquer tempo, proibir, temporária ou permanentemente, a realização de trabalhos de auditoria na sociedade distribuidora por auditor cujo desempenho, a seu critério, não seja compatível com os interesses de segurança e fortalecimento do sistema financeiro, independentemente das providências de que trata o item anterior.

9 - Na realização dos serviços de auditoria obrigatória de que trata o item 1, devem ser observados, uniformemente, as “Normas Gerais de Auditoria” e os “Princípios e Convenções Contábeis Geralmente Aceitos”.

10 - O auditor independente, como resultado do exame dos livros, registros contábeis e documentos da sociedade distribuidora auditada, apresentará:

- a) parecer de auditoria relativamente à posição financeira e ao resultado do exercício;
- b) relatório circunstanciado de suas observações relativamente - às deficiências ou à ineficácia dos controles contábeis internos exercidos;
- c) relatório circunstanciado a respeito do descumprimento de normas ‘ legais e regulamentares.

11 - O parecer de auditoria nas demonstrações financeiras levantadas pela sociedade distribuidora não exclui nem limita a ação fiscalizadora do Banco Central.

Carta-Circular nº. 947, de 13.10.83 –At. MNI nº. 705

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 21
CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria – 8
SEÇÃO: Disposições Preliminares - 2

12 - A auditoria independente fica restrita, exclusivamente em relação à sociedade distribuidora que se enquadrar no que dispõe o item 21-8-1-9, às demonstrações financeiras levantadas no último dia útil do mês de dezembro, devendo o trabalho de auditoria, em tal hipótese, abranger o período de janeiro a dezembro. (*)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 24

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria – 9

SEÇÃO: Disposições Preliminares - 1

1 - A sociedade de arrendamento mercantil deve levantar balancetes no último dia útil de cada mês, sendo que nos meses de junho e dezembro apura balanços semestrais.

2 - Nos balanços semestrais de junho e dezembro, a sociedade de arrendamento mercantil deve, obrigatoriamente, proceder à correção monetária e à avaliação do investimento em coligadas e controladas, de que tratam os artigos 185 e 248 da Lei n. 6.404, de 15.12.76, e 39, § 1o., do Decreto-lei n. 1.598, de 26.12.77.

3 - Os aumentos de capital em espécie devem ser corrigidos monetariamente a partir da data de aprovação do respectivo processo de aumento de capital pelo Banco Central. (*)

4 - A sociedade de arrendamento mercantil deve remeter ao Banco Central cópia do modelo analítico dos documentos a seguir relacionados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do seu levantamento:

a) balancetes mensais;

b) balanços patrimoniais acompanhados das demonstrações:

I- do resultado do exercício;

II - das mutações do patrimônio líquido;

III - das origens e aplicações de recursos.

5 - Nenhum dado relativo a demonstrações financeiras pode ser divulgado, a título de publicidade, antes da publicação exigida na forma dos modelos aprovados pelo Conselho Monetário Nacional e objeto do plano contábil, observados os prazos ali previstos.

6 - Na hipótese de difusão de dados incompletos, com incorreções ou imperfeições, deve ser providenciada nova divulgação, que se dará pelas mesmas vias e com os mesmos destaques, sob menção explícita dos fatos determinantes, da republicação.

7 - A sociedade de arrendamento mercantil deve publicar, no Diário Oficial da União ou da Unidade Federativa onde estiver localizada sua sede, bem como em jornal de grande circulação editado naquele local, as demonstrações financeiras e parecer dos auditores independentes.

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 27
CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria – 6
SEÇÃO: Disposições Preliminares - 1

1 - A sociedade do crédito imobiliário deve enviar seus balancetes e balanços ao Banco Central e ao Banco Nacional da Habitação, até 30 (trinta) dias após o seu levantamento.

2 - Nos balanços semestrais de junho e dezembro a sociedade de crédito imobiliário deve, obrigatoriamente, proceder à correção monetária, de que tratam os artigos 185 da Lei n. 6.404, de 15.12.76, e 39, § 1o., do Decreto-lei n. 1.598, de 26.12.77.

3 - Os aumentos de capital em espécie devem ser corrigidos monetariamente a partir da data de aprovação do respectivo processo de aumento de capital pelo Banco Central. (*)

4 - A sociedade de crédito imobiliário deve publicar, no Diário Oficial da União ou da Unidade Federativa onde estiver localizada sua sede, bem como em jornal de grande circulação editado naquele local, as demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes.